



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2023/PMMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NA RUA ANTÔNIO MILANEZ E EXECUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA ANEXA À PONTE SOBRE O RIO MANOEL ALVES QUE LIGAM AS LOCALIDADES DE SANGA DAS PEDRAS, SANTA LUZIA E SANTA BÁRBARA NO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC.

COMUNICADO DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Município de Morro Grande, **COMUNICA**, que a empresa **AGS CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA**, CNPJ/MF: 18.126.767/0001-27, impetrou tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, referente a Ata Reunião de Julgamento de Documento de Habilitação nº 27/2023, no qual foi a licitante foi declarada impedida de participar do presente processo licitatório.

Portanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na forma do artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, convoca os demais licitantes, que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as contrarrazões do recurso administrativo interposto pela impetrante.

O prazo inicial para impetração do recurso será contado a partir da publicação deste comunicado no site www.morrogrande.sc.gov.br.

Morro Grande/SC, 18 de janeiro de 2024.


Éric Júnior Frezza
Presidente da Comissão de Licitação

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO GRANDE – SC

Edital de Tomada de Preços nº 05/2023/PMMG

AGS CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA – “SOLIDEZ CONSTRUÇÕES”, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.126.767/0001-27, com sede em Turvo – SC, à Rua Adolfo Casteller nº 275, Cidade Alta, neste ato representada por seu sócio, Sr. Álvaro Gabriel Simon, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 053.509.359-41, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, apresentar Recurso Administrativo, em face da decisão exarada pela competente Comissão Permanente de Licitação que, em sede de reunião de julgamento de documentação de habilitação ao pleito licitatório à epígrafe, acabou por impedir a participação da recorrente.

Requer-se, desde logo, o recebimento da presente manifestação, sendo procedido, na forma do art. 109, §9º, a reconsideração da decisão, com a habilitação da empresa recorrente, ou, não sendo o caso, encaminhamento à autoridade superior.

Requer-se, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

I – DA DECISÃO

Em apertada síntese, destaca-se que a Comissão Permanente, de ofício, questionou o representante legal da empresa licitante, em relação ao seu parentesco com o Engenheiro Civil autor do projeto – Sr. Augusto Gabriel Simon, sendo verificado que são irmãos.



Assim, com suposto fundamento no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a ora recorrente foi impedida de participar do certame:

3. **Dos Presentes:**

- 3.1. Estão presentes no ato da abertura os membros da Comissão Permanente de Licitação e o Sr. Álvaro Gabriel Simon, representante da empresa AGS Construções Industrializadas Ltda.

4. **Da participação da licitação**

- 4.1. Durante a análise da documentação de credenciamento, verificamos que o sobrenome do Sr. Álvaro Gabriel Simon coincide com o sobrenome do responsável técnico pela elaboração do projeto da presente obra. O responsável técnico pelo projeto é o Sr. Augusto Gabriel Simon (engenheiro civil). Para esclarecer esta informação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, perguntou diretamente para o Sr. Álvaro Gabriel Simon, se há algum grau de parentesco com o responsável técnico pelo projeto, e o mesmo declara expressamente que é IRMÃO. A Comissão Permanente de Licitação visando resguardar os princípios contidos no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, principalmente ao da competitividade e buscando garantir a lisura do certame, decide IMPEDIR a participação da empresa AGS Construções Industrializadas Ltda no presente processo licitatório, por entender que neste caso há conflito de interesse entre o sócio da empresa AGS Construções Industrializadas

Rua Irmãos Biff, nº 50, Centro, Morro Grande/SC, CEP 88 925-000 - Fone: (48) 3544-0016 - adm@morrogrande.sc.gov.br - www.morrogrande.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023

Ltda e o autor do presente projeto, que conforme já confirmado, são irmãos. Em anexo está presente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto para comprovação de tal situação.

- 4.2. Para os demais interessados, será permitida a participação.

Tal decisão, *data máxima vênia* a intenção da comissão em atender aos Princípios Administrativos, vai de encontro aos próprios princípios que regem o processo licitatório e, sendo assim, não merece prosperar.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

Simon

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo a Comissão Permanente, a decisão, diante do parentesco entre o autor do projeto e o representante legal da licitante, resguardaria o princípio da competitividade e a garantia da lisura do certame.

Entretanto, a própria lei de licitações – Lei nº 8.666/1993 – aplicável ao pleito em tela, pela observância de regra de transição insculpida na Nova Lei de Licitações, **dispõe, de forma específica, acerca daqueles que são impedidos de participar dos processos licitatórios:**

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Assim, caso o legislador quisesse impedir a participação de empresas cujos os sócios fossem parentes do autor do projeto, o faria de forma expressa.

A. new

Não há vedação legal nesse sentido.

Por outro lado, há os defensores de que o rol apresentado no dispositivo é taxativo, não podendo alargar-se sua interpretação.

Nesse sentido, a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos:

O art. 9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art. 22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais .

A edição da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, com o estabelecimento dos casos de impedimento em seu art. 14 ¹ – não deixa qualquer dúvida acerca da intenção do legislador em

¹ Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A...

não prever, entre as hipóteses de impedimento de participação em processos licitatórios, esta que fundamentou a decisão ora recorrida, ou seja, vínculo de parentesco entre o representante legal da empresa licitante e o autor do projeto.

Destaca-se que foram feitas adequações com a Nova Lei, contudo, a previsão de impedimento em debate não restou incorporada ao texto legal.

Inclusive, ao tratar da participação indireta, no parágrafo 3º do supratranscrito art. 3º da Lei nº 8.666/1993 - o que não se trata do presente caso, haja vista que o engenheiro autor do projeto não possui qualquer participação na empresa licitante, possuindo, inclusive, empresa e ramo próprio e distinto de atuação - o legislador não fez qualquer referência à vínculo familiar.

Assim, diante da ausência de fundamentação legal, a decisão, ao impedir a participação do licitante, acaba, por via inversa, a limitar a ampla concorrência, podendo caracterizar, em tese, ato que fere o caráter competitivo do processo licitatório, o que, é vedado pela lei regente, no inciso I, do §1º do próprio art. 3º:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, sequer se tem notícia de que outro licitante apresentaria objeção à habilitação da ora recorrente, haja vista não houve qualquer manifestação nesse sentido. Não há indício de qualquer tipo de favorecimento ao licitante recorrente, o que, sendo o caso, poderia ser verificado com o desenvolvimento do processo licitatório, sendo assegurado, a todos os participantes, a mais ampla possibilidade de impugnação e de exercício de defesa.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

A-~

É imperioso lembrar que todo gestor público tem o dever de demonstrar na licitação que **promoveu a maior competitividade possível**, sendo que em possíveis casos, seja envolvendo parentes ou pessoas com ligação íntima com membros do ente que promove o certame ou mesmo autor do projeto, torna-se razoável demandar que o procedimento transcorra com cautela extra, buscando impecável lisura e probidade.

Ou seja, o prosseguimento do processo licitatório, com a participação do recorrente, assegura a ampla concorrência e a observância do interesse público.

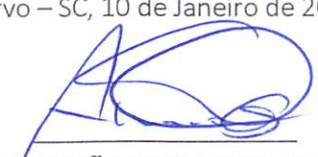
III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se:

- a) seja recebido o presente recurso com as cautelas de praxe;
- b) seja atribuído o competente efeito suspensivo;
- c) seja reconsiderada a decisão que impediu a participação da empresa recorrente, sendo, portanto, analisada a documentação e, em ato contínuo, deferida a habilitação;
- d) não sendo esse o entendimento, sejam os autos encaminhados à autoridade competente para análise, com o deferimento do pleito recursal em tela, sendo, portanto, analisada a documentação e, em ato contínuo, deferida a habilitação;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Turvo – SC, 10 de Janeiro de 2024.



AGS CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ÁLVARO GABRIEL SIMON